



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

SEGUNDA SECÇÃO

Processo n.º 46/2016

ACÓRDÃO N.º 39/2017-2.^a

Acordam, em conferência, na Segunda Secção do Tribunal Administrativo:

Afriglobal, Lda., com sede na Av. Mahomed Siad Barre n.º 132-1.º andar, Cidade de Maputo, e titular do NUIT 400125813, inconformada com a decisão contida na Sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Secção do Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo, nos autos do Processo Fiscal n.º 24/2016/2.^a, interpôs recurso de agravo, nos termos do artigo 18.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, apresentando as alegações constantes de fls. 43 a 45, que em síntese referem o seguinte:

1.º

A Direcção da Área Fiscal do 2.º Bairro de Maputo constatou que o sujeito passivo não declarou IVA no montante global de

77.755.049,67MT (setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e nove meticais e sessenta e sete centavos), correspondente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, transgredindo o disposto no artigo 23 do Código do IVA (CIVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, tendo sido aplicada uma multa no valor de 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais), nos termos do artigo 24 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

2.º

A recorrente foi notificada para pagar ou contestar, querendo, no prazo de 30 dias. Porém, apercebendo-se que o prazo estabelecido não seria suficiente para organizar toda a informação necessária para efeitos de prova, solicitou a sua prorrogação junto da Direcção da Área Fiscal (DAF) do 2.º Bairro, dentro dos 30 dias concedidos, para o dia 8 de Abril de 2016, data em que submeteu a contestação.

3.º

Face ao silêncio da Administração e ao abrigo do princípio da fundamentação dos actos administrativos previsto no artigo 14 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, o contribuinte entendeu que o seu pedido tinha sido acolhido pela DAF.

4.º

O sujeito passivo, ora recorrente, foi surpreendido ao receber a sentença condenatória a 11 de Julho de 2016, que mencionava que o mesmo não pagou e nem contestou, facto que não constitui verdade, tendo sido transgredido o princípio da boa-fé, preceituado no artigo 8 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, ao ocultar a contestação do contribuinte, coarctando o direito ao contraditório estabelecido no artigo 3.º do Código de Processo Civil (CPC), tendo em conta a posição da Fazenda Nacional, facto que limita a realização efectiva da justiça fiscal.

5.º

Ao induzir o Juiz da ideia de o sujeito passivo ter permanecido inerte face à notificação, a Administração violou de forma flagrante o princípio da decisão plasmado no artigo 11 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

Termina, solicitando a anulação da sentença, por violação do princípio do contraditório, consagrado no artigo 3.º do CPC e que o Tribunal *a quo* conheça do mérito da contestação.

O Juiz do Tribunal *a quo* veio, a fls. 72 e 73 dos autos, sustentar a decisão de que se recorre, nos seguintes termos:

“O recorrente nas suas alegações não se pronuncia (devendo), em relação à liquidação que fundamentou a instauração do processo.

Quanto à violação do princípio do contraditório, é posição deste tribunal que a decisão foi tomada com base nos elementos constantes dos autos, os mesmos formaram a posição do tribunal, que vai de encontro com o previsto nos diplomas legais citados para a fundamentação da decisão (...).

Na nossa opinião, a apresentação de um requerimento para a prorrogação do prazo não constitui fundamento para inércia, pois o mandando de notificação dispunha que o arguido devia pagar ou contestar no Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo, e o arguido nada fez nesse sentido.

Assim, mantenho na íntegra a decisão recorrida, a qual, na nossa opinião, foi tomada com estrita observância da lei e não padece de nenhuma nulidade”.

A Digníssima Magistrada do Ministério Público, junto desta instância jurisdicional, exarou a promoção constante de fls. 79 dos autos, de que se destaca o seguinte:

“Visto:

(...)

3. Analisando os argumentos do recurso extrai-se que a Recorrente reconhece que submeteu a contestação fora do prazo, tendo tentado obviar o facto com o recurso ao expediente de pedido de prorrogação que submeteu três dias antes do término do prazo que lhe fora concedido.

4. Contrariamente ao entendimento da Recorrente, o silêncio da administração pública implica o indeferimento tácito do pedido, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 108 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto (...).

5. Portanto, a Recorrente não contestou no prazo que lhe fora indicado, pelo que foram os Autos submetidos ao Tribunal que proferiu sentença condenatória, nos termos em que prescreve o § 2.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

6. Somos pela improcedência do presente recurso por o tribunal ter aplicado e interpretado correctamente a lei, não merecendo, por isso, qualquer reparo”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nos autos, a recorrente alega que não constitui verdade que não contestou os mandados de notificação, como atestam os documentos em anexo ao presente recurso.

Refere que a Administração Tributária, ao ocultar a contestação, agiu de má-fé, induziu ao Juiz do Tribunal *a quo* a ideia de que o sujeito passivo permaneceu na inércia, coarctando o direito ao contraditório, consagrado no artigo 3.º do Código de Processo Civil e violou o princípio da decisão plasmado no artigo 11 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

Todavia, da análise dos documentos que a recorrente junta aos autos como provas que atestam o pedido de prorrogação do prazo e a contestação (fls. 46 a 49), observa-se que não foi seguida a orientação dada nos mandados de notificação, de solicitar guias para pagar ou contestar, querendo, junto do Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo, pois foram endereçados à Direcção da Área Fiscal de 2.º Bairro de Maputo.

De salientar que, terminado o trabalho de inspecção e remetida ao sujeito passivo a Nota de Constatações, nos termos do preceituado no artigo 54, considera-se cumprido o direito a audição e dá-se a conclusão dos actos de fiscalização, nos termos do artigo 55, pelo que, ao receber os mandados de notificação, mostra-se cumprido, por parte da Administração Tributária o princípio da decisão consagrado no artigo 57, todos do Regulamento de Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de 22 de Junho, improcedendo desta forma os argumentos da recorrente.

Daí que não colhe provimento legal o fundamento de a Administração Tributária ter transgredido o princípio da boa-fé e ter coarctado o direito ao contraditório.

Há que elucidar, que mesmo considerando a exposição constante de fls. 47 a 49 dos autos como contestação, apesar de não ter sido dirigida à entidade competente, a mesma é extemporânea por ter dado entrada fora do prazo estabelecido por lei, ficando, deste modo, precludido o direito de apresentar a sua impugnação.

Destarte, igualmente improcede o pedido de anulação da sentença ora recorrida com fundamento na violação do princípio do contraditório, pelas razões supra apontadas, pois esta foi proferida na base do que dispõe o § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

Pelo exposto, acolhendo a douta promoção da Digníssima Magistrada do Ministério Público, os Juízes Conselheiros da Segunda Secção deste Tribunal, acordam em julgar improcedente o recurso de agravo interposto pela empresa Afriglobal, Lda., por falta de fundamento legal, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixadas em 40.000,00MT (quarenta mil meticais).

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 15 de Junho de 2017.

Aboobacar Zainadine Dauto Changa – Relator

Isabel Cristina Pedro Filipe

David Zefanias Sibambo

Pelo Ministério Público,
Fui presente

Irene da Oração Afonso
Procuradora - Geral Adjunta